



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0110454-78.2006.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAPESP, é apelado LUIS HENRIQUE DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0110454-78.2006.8.26.0053.

Comarca de SÃO PAULO – 14ª VFP – Juiz Randolfo Ferraz de Campos.

Apelante: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE
SÃO PAULO – FAPESP.

Apelado: LUÍS HENRIQUE DE LIMA.

VOTO Nº 39.178.7

EMENTA: Direito Civil. Ação de Restituição de Valores. Bolsa de Doutorado. Recurso de Apelação Desprovido. Ação promovida pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP visando a restituição de valores pagos como bolsa de doutorado devido ao abandono da pesquisa e descumprimento das diretrizes do Termo de Outorga. Sentença determinou a restituição apenas dos valores entre maio e setembro de 2000. A questão em discussão consiste em determinar se o réu deve restituir integralmente os valores recebidos durante todo o período da bolsa ou apenas os valores referentes ao período em que não houve entrega de relatório.

Razões de Decidir. O Termo de Outorga não contém cláusula que obrigue a devolução integral dos valores em caso de abandono do projeto, apenas a suspensão do pagamento. O réu cumpriu com a entrega dos relatórios semestrais até o período final, exceto entre maio e setembro de 2000, justificando a restituição parcial.

Dispositivo. Recurso de apelação desprovido.

Relatório

Ação promovida por Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP contra Luís Henrique de Lima, objetivando a restituição da quantia que lhe foi destinada como bolsa doutorado, em razão do abandono da pesquisa e descumprimento das diretrizes do Termo de Outorga de Concessão de Bolsa no País.

A r. sentença,¹ de relatório adotado, acolheu, em parte, o pedido, determinando a restituição apenas dos valores entre maio e setembro de 2000, quando não houve entrega de relatório, e não de todo o período de concessão da bolsa.

Recorre a autora pela reforma parcial da sentença, objetivando a restituição de todas as quantias pagas ao réu. Há certidão de decurso de prazo para resposta.²

Fundamentação

A ação proposta para compelir o réu à restituição de R\$ 124.237,86, montante atualizado do valor recebido em programa de bolsa doutorado, foi julgada parcialmente procedente.

Recorre a autora sustentando que o inadimplemento do réu autoriza a cobrança integral dos valores despendidos no financiamento do projeto de pesquisa; o dever de restituição dos recursos públicos investidos resulta do contrato e da própria legislação; a verba destinada ao bolsista é proveniente do patrimônio público, sujeito à indisponibilidade; a ação objetiva retornar as partes ao *status quo ante*; a cobrança administrativa não foi atendida.

Todavia, deve subsistir a bem fundamentada sentença, segundo a qual:

Percebe-se então que o termo de outorga ora analisado não contém cláusula a determinar que, em caso de abandono de projeto, o bolsista deverá devolver integralmente os valores concedidos por sua celebração e subsequentes aditivos, prevendo apenas a suspensão do pagamento (e posteri-

¹ Sentença, fls. 534/547.

² Recurso, fls. 550/565; certidão de decurso de prazo, fl. 569.

or cancelamento) do auxílio pelo não cumprimento das obrigações assumidas.

Tampouco existe tal determinação no Manual da FAPESP. Veja-se acima que, segundo esse manual, o bolsista deve "examinar cuidadosamente" o seu termo de outorga, no qual poderá constar obrigação de devolução de recursos recebidos em caso de não cumprimento de alguma das obrigações estabelecidas. E ao realizar o exame cuidadoso do termo de outorga do caso sob análise, nota-se que a FAPESP – em exercício de faculdade – não incluiu qualquer obrigação nesse sentido, de modo que a mera indicação do Manual não consubstancia obrigação contratual vinculativa ao réu. Ademais, a única previsão de restituição integral dos valores obtidos contida no Manual aplicável aos bolsistas do Mestrado e do Doutorado é referente à dedicação exclusiva, a qual, segundo documentos nos autos, não foi desrespeitada pelo réu em momento algum.

*Constata-se, no mais, que o réu cumpriu com as entregas semestrais dos relatórios de desenvolvimento do projeto de doutorado: (i) em relação ao primeiro período (março de 1997 a fevereiro de 1998), foram entregues dois relatórios, o primeiro em 20 de agosto de 1997 (fls. 31/35) e o segundo em 20 de fevereiro de 1998 (fls. 36/39), (ii) em relação ao segundo período (março de 1998 a fevereiro de 1999), também foram entregues outros dois relatórios, o terceiro em 20 de agosto de 1998 (fls. 41/44) e o quarto em 23 de dezembro de 1998 (fls. 45/48), (iii) em relação ao terceiro período (março de 1999 a abril de 2000), foram entregues mais dois relatórios, o quinto em 17 de setembro de 1999 (fls. 51/53) e o sexto, ainda que em atraso, em 27 de julho de 2000 (fls. 61/64). **Contudo, não foi entregue o relatório correspondente ao período final (maio de 2000 a setembro de 2000), conforme notificação enviada (fl. 68).***

O exame dos autos revela que nas notificações (fls. 68 e 70) a própria FAPESP informou que o cancelamento da bolsa retroagiria **“à data do último relatório apresentado** ou, não havendo relatório anterior, à

data de início da bolsa”.

Destarte, não obstante a recorrente tenha concedido prorrogações sucessivas de prazo ao apelado, na tentativa de evitar o abandono da pesquisa, e ainda assim ele tenha desistido do curso de pós-graduação, e sequer tenha apresentado defesa nos presentes autos, havendo o prévio aviso de cancelamento retroativo à data do último relatório, não se pode admitir o dever de restituição dos valores de todo o período, em respeito ao princípio do *venire contra factum proprium* .

Em face do exposto, proponho seja negado provimento ao recurso de apelação; majoro os honorários devidos à curadoria especial em 2% sobre o patamar estabelecido na sentença. É como voto.

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**, RELATOR